



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.900928/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.338 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente COMERCIAL PARQUE AGRÍCOLA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DCOMP CANCELAMENTO DE DCOMP PELOS ÓRGÃOS
JULGADORES. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular o cancelamento da Declaração de Compensação ou do débito declarado. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica ao cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito pagamento a maior de IRPJ estimativa mensal (código 5993). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

1. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada nos autos da Declaração de Compensação – DCOMP n.º 04485.05670.300311.1.3.04-0582, transmitida em 30/03/2011, que indica como crédito o pagamento indevido ou a maior de IRPJ – código 5993, ocorrido em 31/01/2011, no montante de R\$ 10.776,15

(crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 31/12/2010, decorrente de pagamento de vinculado em DARF de R\$ 10.776,15.

2. A Delegacia da Receita Federal de Natal emitiu, em 02/08/2013, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 057827774, homologando parcialmente a compensação declarada, eis que partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 10.776,15
Valor do crédito original reconhecido: 8.824,44
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2010	5993	10.776,15	31/01/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5467850772	10.776,15	Db: cód 5993 PA 31/12/2010	1.951,71	8.824,44
VALOR TOTAL			1.951,71	8.824,44

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.502,16	300,43	187,16

Da manifestação de inconformidade

3. Cientificada do despacho decisório em 14/08/2013, fls. 08, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 20/08/2013, fls. 09/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/19, onde esclarece que:

4. Em 30/03/2011 foram transmitidas à Receita Federal do Brasil duas Declarações de Compensação (DCOMP), sendo a primeira recepcionada sob nº 04485.05670.300311.1.3.04-0582, e a segunda sob nº 25339.40385.3003311.1.3.04-2310.

5. Acontece que, foi verificado que não havia necessidade de informar o débito referente ao tributo IRPJ Estimativa (cod. 5993) de competência 12/2010, pois o recolhimento (DARF) que dava origem ao crédito objeto da compensação tinha as mesmas características, restando, então, um crédito referente ao recolhimento a maior do tributo no valor de R\$ 8.824,44.

6. Diante do exposto, a segunda declaração foi elaborada, considerando o valor correto do crédito, e excluindo do rol de débitos a serem compensados, os débitos referentes ao IRPJ - Estimativa de competência 12/2010.

7. No entanto, na segunda declaração, por erro formal, não foi informado o número da primeira DCOMP, a ser retificada, restando duas declarações originais.

8. Em 02/05/2013, a segunda declaração foi retificada, a fim de se corrigir o período de apuração do tributo IRPJ - Ajuste Anual (cod. 2456), cujo período correto seria 2010 e não 2011, conforme informado anteriormente. A DCOMP retificadora foi recepcionada sob nº 16241.25733.020512.1.7.04-6007.

9. O agente fiscalizador homologou parcialmente a compensação referente à primeira DCOMP entregue, considerando, no entanto, o valor do crédito correto, qual

seja R\$ 8.824,44, restando um débito consolidado com valor principal de R\$ 1.502,16, conforme detalhamento da compensação.

10. Uma vez homologada a compensação declarada na primeira DCOMP, não restou crédito a ser compensado na segunda declaração, e por isso, não foi homologada pelo agente fiscalizador em despacho dando origem a um débito consolidado com valor principal de R\$ 8.308,47.

11. Face ao exposto, e não sendo possível o pedido de cancelamento de DCOMP sob fiscalização, pede-se: (i) O cancelamento da DCOMP recepcionada sob o nº 04485.05670.300311.1.3.040582; (ii) Reprocessamento de DCOMP recepcionada sob o nº 16241.25733.020512.1.7.046007.

12. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 29 a 34 do presente processo (Acórdão 06-66.781, de 24/06/2019 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos da Portaria SRF nº 2.724/2017.

O voto ponderou que a empresa reconhecia que o valor correto de crédito a ser utilizado na DCOMP objeto do presente processo era de R\$ 8.824,44, e não de R\$ 10.776,15. Argumentou que, assim, não havia lide quanto ao crédito.

Observou que, conforme informado pela empresa, o débito constava em duas DCOMP, razão pela qual a empresa pedia o cancelamento de uma delas. Argumentou que, porém, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringia a conhecer e julgar a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório. Que o cancelamento de DCOMP era de competência da Receita Federal, conforme art. 286 do referido Regimento Interno.

Ao final, recomendou à unidade de origem que adotasse as providências de sua competência para regularizar, se fosse o caso, a eventual compensação em duplicidade, observando que, se a situação se confirmasse, o crédito remanescente poderia ser utilizado para compensar o saldo do débito do processo cuja compensação não fosse homologada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2019 (Aviso de Recebimento à fl. 46), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/07/2019 (recurso às fls. 71 a 73, carimbo apostado à primeira folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade, solicitando o cancelamento da DCOMP objeto do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Conforme relatório, a empresa reconhece que o valor correto de crédito a ser utilizado na DCOMP em questão é R\$ 8.824,44 (valor reconhecido no Despacho Decisório), não havendo lide quanto ao crédito. O pedido da empresa é, desde a Manifestação de Inconformidade, o cancelamento da DCOMP por duplicidade do débito informado.

Reputo correta a decisão recorrida ao decidir que não lhe cabia determinar cancelamento de DCOMP. Também não cabe a este colegiado. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme art. 135, § 4º, da IN RFB 1.717/2017 (abaixo transcrito). E a decisão proferida pela unidade de origem, sobre o direito creditório, não chegou a ser contestada na manifestação de inconformidade.

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

No caso concreto, a manifestação de inconformidade não foi contra a não homologação da compensação, nem provocou julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Também o Regimento Interno do CARF (Portaria nº 343/2015), em seu Anexo II, art. 7º, § 1º, define a competência das seções, no julgamento da compensação, através do crédito alegado, indicando que é este que está em litígio:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Transcrevo, abaixo, trecho do voto vencedor do Acórdão nº 9101-004.076, de 13/03/2019, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, enfrentando situação semelhante, defendeu o não conhecimento do recurso:

Quanto ao mérito, cabe primeiramente assinalar que a preclusão lógica não foi a única razão pela qual a decisão de primeira instância defendeu o não conhecimento da manifestação de inconformidade da contribuinte.

Além da preclusão lógica, essa decisão também registrou que a análise de pedido de cancelamento de PER/DCOMP está no âmbito de competência da unidade local de jurisdição do sujeito passivo. Ainda de acordo com essa decisão, no que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro de fato arguido pela contribuinte, bem como, em sendo o caso e em assim indicando o seu convencimento, adotar as providências necessárias ao tratamento manual que o caso vier a requerer.

Portanto, o não conhecimento da manifestação de inconformidade também foi vinculado a questões sobre a competência legal para verificar a existência de erro nas apurações feitas pela contribuinte, visando o cancelamento do débito que ela informou na Declaração de Compensação.

Contudo, invocando o princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, o acórdão recorrido entendeu que, no âmbito da competência jurisdicional do CARF, poderia/deveria ser determinado o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fosse analisado o mérito do pedido.

Penso que andou melhor a decisão de primeira instância administrativa.

Não se trata de defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc., como crítica a contribuinte em suas contrarrazões.

A questão sobre a competência legal surge porque o foco do processo de compensação é o encontro de contas. E se já houve negativa (indeferimento, não aceitação, cancelamento) desse encontro de contas (sem que haja uma controvérsia quanto a essa parte dispositiva da decisão administrativa), não cabe dar continuidade ao processo para que se modifique apenas o fundamento da decisão denegatória (em vez de ser cancelada pela inexistência do crédito, a compensação passaria a ser cancelada pela inexistência do débito).

Não quero aqui retomar o debate sobre preclusão.

Mas é necessário esclarecer que a contribuinte pretendeu seguir com o processo não para defender a regularidade da compensação, visando sua homologação, e sim para conseguir o cancelamento do débito que ela mesma apurou e informou ao Fisco, e isso está além dos limites do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, o referido decreto prevê o processamento de litígios referentes a créditos tributários constituídos mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento. Trata-se daqueles créditos tributários constituídos de ofício pelas autoridades fiscais.

Não desconheço que a Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas isso se aplica àqueles casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei), pretendendo revertê-la, o que, conforme já mencionado, não ocorreu aqui.

O Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para cancelar débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para cancelar débitos informados em DCTF.

Novamente, isso não significa defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc.

As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III. E também em

obediência ao Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, que trata da retificação e revisão de ofício por parte das Delegacias da Receita Federal, conforme trecho abaixo transcrito:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Por tudo acima exposto, conclui-se que o recurso voluntário não deve ser conhecido porque não há lide pendente de julgamento e, ainda que houvesse, o pedido de cancelamento de débitos extrapola seu objeto, que consiste na análise do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan